



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.905803/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.040 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ

Ausente prova cabal das retenções sofridas no montante informado pelo contribuinte, inviável seu reconhecimento para fins de composição do Saldo Negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta de diligência formulada pelo Relator; Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomps) n.ºs 34312.47748.190908.1.3.02-5233 e 29342.24989.070109.1.3.02-1830, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 1.630.450,23.

O PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito é o de n.º 38188.33893.230709.1.7.02-0277.

O Despacho Decisório de fl.61 homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 34312.47748.190908.1.3.02-5233 e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP 29342.24989.070109.1.3.02-1830 por insuficiência do Saldo Negativo informado decorrente da confirmação apenas parcial das retenções em fonte informadas como componentes do Saldo Negativo. Eis a imagem do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.017.456,92	875.674,98	434.984,87	0,00	0,00	2.328.116,77
CONFIRMADAS	0,00	1.006.082,58	875.674,98	434.984,87	0,00	0,00	2.316.742,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.630.450,23 Valor na DIPJ: R\$ 1.630.450,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.328.116,83

IRPJ devido: R\$ 697.666,60

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.619.075,83

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34312.47748.190908.1.3.02-5233

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29342.24989.070109.1.3.02-1830

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.364,16	2.472,82	5.179,04

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório (fl. 62/68), discriminou-se as retenções não confirmadas.

Das retenções totais informadas pelo contribuinte de R\$ 1.017.456,92, apenas restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 1.006.082,58.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0001-10	6190	1.413,22	1.161,41	251,81	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.429/0079-70	6190	9.021,99	3.989,02	5.032,97	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
00.394.445/0273-01	6190	767,94	767,79	0,15	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.452/0298-53	6190	537,60	307,20	230,40	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
34.023.077/0001-07	6190	2.225,86	2.225,82	0,04	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
35.949.783/0001-39	6190	899,17	0,00	899,17	Retenção na fonte não comprovada
42.266.890/0001-28	6190	11.007,70	6.087,12	4.920,58	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
42.422.253/0001-01	6190	2.558,75	2.519,57	39,18	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
42.498.733/0001-48	6190	49.507,00	49.506,96	0,04	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
Total		77.939,23	66.564,89	11.374,34	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.006.082,58

Cientificado da decisão e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fl. 02, na qual pretendeu comprovar as retenções sofridas, anexando para tanto planilhas de composição de valores por fonte pagadora, comprovantes de rendimentos, comprovantes do sistema SIAFI emitidos pelas fontes pagadoras, e até guias de recolhimento de IRRF visando a demonstrar o recebimento da parcela líquida de tributos retidos.

O Acórdão Recorrido analisou a documentação apresentada pelo contribuinte mesmo nos casos em que não se apresentou o comprovante de rendimentos e deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade para reconhecer o saldo negativo adicional de R\$ 5.908,64 por ter identificado em DIRF retenções superiores às consideradas no Despacho Decisório e mesmo às que confirmou adicionalmente pela análise da documentação dos autos.

Cientificado em 28/04/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/05/2020, no qual apresenta suas razões de defesa e anexa documentos, que serão melhor abordados no decorrer do voto.

É o Relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-006.040 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.905803/2012-11

Voto Vencido

Conselheiro **Lucas Issa Halah**, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. - Mérito

A utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

A questão assume contornos mais fluidos tratando-se de situações em que o direito creditório do contribuinte tem na base de sua formação retenções sofridas no recebimento de pagamentos de terceiros. É bastante comum que tais terceiros não cumpram com suas obrigações acessórias relativas à emissão de comprovante de rendimentos e transmissão da DIRF que permitiriam à Receita Federal realizar o correto cruzamento eletrônico de dados.

Também é usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência em que ocorreu a retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF (até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento¹ — regime de caixa) é causa de um sem número de desencontros de

¹ RIR/99, Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e certificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura teoricamente maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Nas situações como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão a prova foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Nos casos de análise do direito creditório em processo iniciado por emissão de Despacho Decisório Eletrônico que deixe de reconhecer o direito creditório decorrente de Retenções em fonte não confirmadas, bem como nos casos em que, a despeito da intervenção manual, o Despacho Decisório siga o modelo telegráfico e estejam ausentes elementos comprobatórios das orientações e solicitações feitas pala origem durante a fase de intervenção manual, entendo que o papel de orientação da DRJ é ainda mais importante, pois **a lei**, em sua redação seca, **elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei n.º 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1ºO beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2ºO imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º(Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF n.º 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar por outros meios de prova que sofreu aquelas retenções, **e tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação** (até porque a lei elege um único meio de prova - os comprovantes de rendimento) **e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a**

depende da mente do julgador e do caso concreto, o que confirma o papel da DRJ de indicar ao contribuinte o que se esperaria tivesse apresentado, complementando, informações importantes mas ausentes do Despacho Decisório Eletrônico.

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de nº 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, conciliando tais valores e demonstrando o recebimento do valor líquido para cada nota fiscal emitida.

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, não só converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, como analisar casuisticamente a prova produzida indicando ao contribuinte meios alternativos de fazer e complementar a prova do direito creditório, considerando a inoponibilidade ao contribuinte de falhas na emissão do Comprovante de Rendimentos pelas fontes pagadoras.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor do Acórdão Recorrido para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte, ao invés de exercerem seu papel didático de promover a evolução dialética do diálogo das provas.

A matéria que remanesce em debate, em virtude do limitado escopo do Recurso Voluntário, diz respeito às retenções efetuadas por duas fontes pagadoras, a **Fundação Parques e Jardins** (CNPJ 35.949.783/0001-39), no valor de R\$ 899,17 e o **Min Aeronáutica pref Aeron do Galeão** (CNPJ 00.394.429/0079-70) no valor de R\$ 5.032,97.

Limitando o escopo da análise às não confirmações atacadas pelo Recurso Voluntário, relativas às 2 fontes pagadoras acima indicadas, passemos à análise do direito creditório:

1) **CNPJ 35.949.783/0001-39 - Fundação Parques e Jardins** - Valor não confirmado R\$ 899,17

Considerações do Acórdão Recorrido:

Quanto à fonte pagadora CNPJ básico 35.949.783, os supostos documentos comprobatórios das retenções se referem a recolhimentos realizados para o município do Rio de Janeiro, os quais não se prestam a comprovar IRRF que deveria ter sido recolhido em favor da União.

Considerações do Recurso Voluntário:

“A tomadora acima não enviou a DIRF, somente comprovante de recolhimento Darm onde informou ser utilizado para recolhimento também de tributos federais, o mesmo preenchido a mão e mencionando um Decreto n.º 1041 de 11/01/94 resolução n.º 1686 SMF de 08/06/98, bem como uma relação intitulada de **Controle de pagamentos de IRRF**, o caso é que nossa fatura foi recebida descontando **TODAS** as retenções, entendemos que a ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja, o informe de rendimentos e a Dirf nos termos do artigo 988 do RIR/2018, não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento do tributo.”

Considerações deste Relator:

De fato as guias apresentadas são municipais, entretanto, não deveriam ter sido simplesmente desconsideradas pela DRJ em virtude do teor do artigo 158, I da Constituição Federal.

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituam e mantiverem;”

A fonte pagadora em questão é fundação municipal, conforme atesta a consulta pública a seu CNPJ na página eletrônica da Receita Federal do Brasil:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 115-5 - Fundação Pública de Direito Público Municipal			
LOGRADOURO LOC CAMPO DE SANTANA		NÚMERO S N	COMPLEMENTO *****
CEP 20.211-360	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2003	

Assim, determina-se constitucionalmente a incorporação direta ao município do Rio de Janeiro, do produto da arrecadação do IRRF incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pela fundação em questão.

A matéria foi objeto de consulta respondida pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT n.º 166/2015, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
EMENTA:

Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158 da Constituição.

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.

Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei n.º 62, de 1966, art. 21; Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, “a”; Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 2014, arts. 16 e 17; Parecer Normativo RFB n.º 2, de 2012; Parecer PGFN/CAT n.º 276, de 2014.

Na referida Solução de Consulta, a COSIT manifestou o entendimento de que o mandamento constitucional referia-se unicamente às retenções incidentes sobre os pagamentos

feitos a seus servidores e empregados, pois apenas tais pagamentos seriam “rendimentos”. Já os pagamentos feitos a pessoas jurídicas seriam “receitas” e portanto estariam desamparadas pelo artigo 158, I da CF.

Seu inteiro teor, no entanto, ao transcrever e adotar trecho da Nota Técnica Cosit n.º 36, de 6 de dezembro de 2013, esclarece a **posição divergente do Tribunal de Contas da União**, para quem **pertenceria diretamente ao município correspondente o IRRF incidente sobre todos os pagamentos efetuados pelos municípios suas autarquias e fundações**, tanto a seus servidores e empregados quanto a pessoas jurídicas ou outras pessoas físicas quaisquer. Vejamos o excerto:

“6. Quanto a esses questionamentos, cabe mencionar o entendimento exposto na Decisão n.º 125, de 27 de fevereiro de 2002, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual ‘sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativa aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento’. É o mesmo entendimento dos Municípios, portanto. Mas não é o entendimento da Receita Federal.”

Filio-me à posição adotada pelo Tribunal de Contas da União, por não enxergar no texto constitucional a distinção vislumbrada pela RFB, como também por não vislumbrar no termo “rendimentos” a correlação exclusiva a pagamentos feitos a servidores e empregados.

De todo modo, a pendenga federativa não pode impactar o direito creditório do contribuinte que, como indica a própria guia de arrecadação apresentada sobre cuja autenticidade não se pôs qualquer dúvida, de fato aparenta ter sofrido retenções, que só não se podem confirmar especificamente porque as guias DARM apresentadas referem-se a recolhimentos aglutinados efetuados pela fonte pagadora relativamente a mais de um beneficiário.

De todo modo, fato é que houve retenções de R\$ 5.799,25 conforme comprovantes de fls. 2/31 novamente juntados às fls. 93/97, que não deveriam ter sido desconsiderados e justificariam o aprofundamento probatório, a partir da análise dos livros Diário e Razão, extratos bancários e notas fiscais apontadas nas planilhas anexadas pelo contribuinte e aparentemente elaboradas pelas próprias fontes pagadoras.

Por tal razão, entendo também que a diligência seria a medida mais adequada já que ao desconsiderar o início firme de prova produzido pelo contribuinte a DRJ deixou de contribuir para a evolução do diálogo probatório ao analisar apenas a natureza da guia de arrecadação apresentada.

2) CNPJ 00.394.429/0079-70 - Min Aeronáutica pref Aeron do Galeão - Valor não confirmado R\$ 5.032,97.

Considerações do Acórdão Recorrido:

Os documentos da fonte pagadora CNPJ básico 00.394.429 comprovam retenções de IRRF (cód. 6147) no valor de R\$ 3.989,57.

Importante esclarecer que diversos códigos de retenção abrangem mais de um tributo, como, por exemplo, o código 6190, que corresponde a um total de retenção de 9,45%, mas que destes apenas 4,80% são de IR e o código 6147, cujo total de retenção é de 5,85% e destes 1,2% são de IR (IN SRF nº 480/04 - aplicável à época).

Considerações do Recurso Voluntário:

“Conforme mencionado no Acórdão 10-67.884 os códigos de retenção 6190 correspondem a um total de retenção de 9,45%, mas que destes 4,80% são de IR e o código 6147, cujo total de retenção é 5,85% e destes 1,20% são de IR. Nossa prestação de serviço é sem material, ou seja, código de receita 6190(4,80% IRPJ), no entanto a tomadora dos serviços informou código de receita 6147(1,20% IRPJ), sendo assim, quando os sistemas da Receita fazem os cálculos o resultado fica a menor entre os valores confirmados e os não confirmados, outra causa é o exposto abaixo:

*** Notas fiscais abaixo estão com divergência de base de cálculo na DIRF do tomador**

NF 29910

Valor correto 17.493,30

Valor da Dirf do tomador 16.788,60

NF 29948

Valor correto 17.861,9

Valor da Dirf do tomador 15.935,00

NF 30059

Valor correto 12.978,90

Valor da Dirf do tomador 8.996,43

NF 30105

Valor correto 12.057,40

Valor da Dirf do tomador 10.488,36

“As Fls. 3 do Acórdão informam que os documentos da fonte pagadora CNPJ básico 00.394.429 comprovam retenções de IRRF (cód 6147) no valor de R\$ 3.989,57, não chegamos ao valor e sim ao valor R\$ 2.255,51(conforme planilha anexa) tal fato deve ser por conta da divergência acima.

Considerações deste Relator: O Contribuinte não obteve êxito em comprovar a alegação de que teria havido equívoco na eleição do código de retenção pela fonte pagadora em questão, já que não colacionou as notas fiscais que deveriam conter a discriminação dos serviços prestados que permitiria verificar se incluíam ou não o fornecimento de materiais que atraí o código de retenção 6147, nem mesmo documentos suplementares que poderia levar à mesma comprovação, como os contratos de prestação de serviços.

Ademais, verifica-se que a DRJ, em consulta ao sistema DIRF, confirmou retenções em montante superior às comprovadas pelo contribuinte considerando-se os comprovantes de retenção emitidos pelo sistema SIAFI da fonte pagadora, conforme admite ao final de seu Recurso Voluntário.

2.1. Conclusões deste Relator:

Entendo, pelo exposto, que a solução adequada à presente lide é a conversão do processo em diligência, visando ao aprofundamento probatório relativamente ao direito creditório correspondente às retenções efetuadas pelo **CNPJ 35.949.783/0001-39 - Fundação Parques e Jardins**.

Aos olhos deste relator, a ausência da demonstração do oferecimento das correspondentes receitas à tributação e de maiores elementos relativos às retenções de IRRF recolhidas ao município do Rio de Janeiro, nesta etapa processual não pode ser imputada ao contribuinte, dado que o teor do Acórdão Recorrido — ao rechaçar de plano a possibilidade da dedução do IRRF correspondente por tratar-se de receita que compete a outro período de apuração deixou e entender que o recolhimento aos cofres municipais não faria prova do direito creditório — não permitiu a evolução do diálogo das provas.

Nesse contexto, não vejo como imputar ao contribuinte a ausência, neste momento processual, de elementos probatórios suficientes para o reconhecimento do direito creditório.

Por isso, entendo ser o caso de conversão do processo em diligência, face ao princípio do Formalismo Moderado e da Verdade Material, amplamente reconhecidos por esta Turma e pelo CARF como um todo, em interpretação conjunta do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, do o art. 38 da Lei nº 9.784/99, bem como do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de **enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte**. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada a complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda

esclarecidas no julgamento, **não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública.**

E dada a ausência de prejuízo a ambos os polos do presente processo, entendo também salutar que a DRF de origem processa a nova consulta no sistema DIRF para verificar se eventualmente alguma parcela adicional do direito creditório pode ser confirmada ante a afirmação do contribuinte de que a fonte pagadora CNPJ 00.394.502/0014-69 - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro - teria transmitido a DIRF com correções acerca do direito creditório.

3. Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos à autoridade de origem para que esta:

- Intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares visando à demonstração do recebimento líquido, com retenção de tributos, e do oferecimento à tributação das receitas recebidas do **CNPJ 35.949.783/0001-39 - Fundação Parques e Jardins**, tais como o Livro Razão e Livro Diário acompanhados de seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, extratos bancários, notas fiscais, além de outros documentos que entenda úteis para auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte.

- Providencie a própria unidade de origem a juntada aos autos da DIPJ do contribuinte relativa ao ano-calendário de 2007, visando à comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos objeto de retenção.

- Dada a ausência de prejuízo a ambos os polos do presente processo, entendo também salutar que a DRF de origem, aproveitando a realização da diligência, proceda a nova consulta ao sistema DIRF.

- Elabore relatório conclusivo e, ao final, conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

Por fim, em atenção ao princípio da colegialidade, caso vencido na proposta de diligência, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, diante da ausência de liquidez e certeza do direito creditório, conforme análise supra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Fl. 14 do Acórdão n.º 1401-006.040 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.905803/2012-11

Voto Vencedor

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Redator designado.

Em seu voto, o Relator propõe a intimação da ora Recorrente para apresentação de prova documental suplementar, visando à demonstração do recebimento líquido, com retenção de tributos, e do oferecimento à tributação das receitas recebidas da fonte pagadora “CNPJ 35.949.783/0001-39 - Fundação Parques e Jardins”.

Em que pese a costumeira qualidade técnica dos argumentos trazidos pelo Nobre Conselheiro Relator em seus votos, peço vênica para divergir de sua proposta de diligência.

Apesar de concordar com o entendimento segundo o qual o processo administrativo tributário é regido pelos princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material, entendo ser possível analisar o mérito do recurso voluntário, na fase em que se encontra o presente processo administrativo.

Analisando o teor da decisão recorrida, verifica-se que o acórdão *a quo* enfrentou os argumentos e analisou os documentos trazidos pela ora Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Entendo que este não é o momento oportuno para a apresentação de Livro Razão e Livro Diário, extratos bancários, notas fiscais ou outros documentos úteis para a comprovação do direito creditório alegado pela contribuinte, pois esta providência deveria ter sido adotada pela Recorrente quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade ou interposição de recurso voluntário.

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, verifica-se que a Recorrente não demonstrou qualquer esforço para comprovar o seu direito creditório relativo à Fonte Pagadora objeto da proposta de resolução. Ao contrário disso, limita-se a insistir que os documentos emitidos pela fonte pagadora são suficientes para a comprovação do seu direito creditório, o que já havia sido analisado e rechaçado pela DRJ.

Desse modo, entendo que não é oportuna a conversão do julgamento em diligência, devendo ser analisados os argumentos e documentos já apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Relativamente ao mérito, acompanho o voto do Relator.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

